



RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNATÓRIO URGENTE LOTE IV, CONTRA A HABILITAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL E GRAVE DA EMPRESA BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ALERTA FORMAL DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS GESTORES PÚBLICOS

Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025 — Processo Administrativo nº 007807/2025, Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES.

I. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Recorrente: PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.804.558/0001-03, com sede em Pancas/ES, representada por seu titular Pablo Henrique Rosa Correa, CPF nº [REDACTED]

Recorrida: BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.244.378/0001-17, com sede em Vila Velha/ES, representada por seu sócio-administrador Ivanilson de Anunciação Silva Pereira Junior, CPF nº [REDACTED]

Objeto do recurso: Impugnação URGENTE da habilitação manifestamente ilegal da empresa BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no Lote IV, com pedido de IMEDIATA RECLASSIFICAÇÃO da Recorrente — PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP — classificada em **1º lugar** com proposta regular e linearmente decomposta, indevidamente desclassificada por formalidade sanável, ao passo que a concorrente BONTEMPO, em flagrante violação ao item 8.9.1 do Edital, não aplicou desconto linear de 19,43%, mas sim **majorou valores unitários em até +176,34%**, configurando tratamento privilegiado e discriminação flagrante que causa profunda estranheza e compromete a lisura do certame.

II. PRELIMINAR — ILEGALIDADE GRAVE, MANIFESTA E INSANÁVEL NA HABILITAÇÃO DA BONTEMPO

A habilitação da BONTEMPO no Lote IV configura **ATO ADMINISTRATIVO NULO DE PLENO DIREITO**, por violação frontal aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e moralidade administrativa, consubstanciada em:

A. Tratamento discriminatório flagrante e inaceitável:

Pablo

Situação	Recorrente (1º lugar)	BONTEMPO (Habilitada ilegalmente)
Natureza do vício	Formalidade sanável (ausência de menção nominal do percentual)	Vício material insanável (ausência de linearidade, majoração de valores)
Possibilidade de correção	Totalmente sanável pelo art. 64 da Lei 14.133/2021	INSANÁVEL — violação direta ao item 8.9.1 do Edital
Impacto no certame	Nenhum prejuízo à competitividade	COMPROMETIMENTO TOTAL da isonomia e comparabilidade
Decisão da Pregoeira	DESLASSIFICAÇÃO (sanção máxima)	HABILITAÇÃO (benefício indevido)

B. Violações legais explícitas:

1. **Art. 37, caput, CF** — Quebra da isonomia e impessoalidade;
2. **Art. 5º e Art. 64 da Lei nº 14.133/2021** — Recusa injustificada ao saneamento de formalidades;
3. **Art. 8.9.1 do Edital** — Exigência expressa de decomposição linear não atendida;
4. **Súmula nº 279 do STF** — "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" — aqui há **VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA EXPRESSA**, não mero reexame de prova.

C. Risco iminente de responsabilização pessoal:

ALERTA URGENTE AOS GESTORES:

A manutenção desta decisão ilegal expõe **DIRETAMENTE** a Pregoeira, o Secretário Municipal de Administração e o Prefeito Municipal a **RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL**, nos termos do:

1. **Art. 10 da Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa);
2. **Art. 156, §5º da Lei nº 14.133/2021** (declaração de inidoneidade);
3. **Art. 85, §6º da CF** (responsabilidade do gestor por ato ilegal).

Este recurso constitui **NOTIFICAÇÃO FORMAL** de que a Administração está sendo cientificada previamente do risco jurídico grave decorrente da manutenção de ato manifestamente ilegal.

III. MÉRITO — ILEGALIDADE MATERIAL IRREFUTÁVEL: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE LINEARIDADE NA PROPOSTA DA BONTEMPO

O item **8.9.1 do Edital** determina com clareza cristalina: *"a diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços"*.

sede Rua Crisoberilo, 224, SALA 101, Bairro Vila Nova, Pancas, Espírito Santo, Brasil
comercial@vixtradeways.com.br, 55 27 999614360



Demonstração matemática irrefutável da ilegalidade, Conclusão técnica incontroversa:

1. **NÃO HOUVE DESCONTO LINEAR** em nenhum item; **VALORES FORAM MAJORADOS** em vez de reduzidos (até **+176,34%**); **PERCENTUAL ALEGADO (16,13%) É FALSO** e matematicamente incompatível com os valores praticados;
2. **DESCONTO GLOBAL FOI OBTIDO POR MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA** dos valores unitários;
3. **VIOLAÇÃO DIRETA AO EDITAL**, configurando **VÍCIO INSANÁVEL** que impede a habilitação.

"A exigência de linearidade visa garantir a isonomia e a comparabilidade entre as propostas. Sua ausência configura vício insanável que impede a habilitação do licitante."

(TCU — Acórdão nº 1.872/2021 – Plenário)

Diz no edital:

LOTE IV						
Manutenção Preventiva e Corretiva						
Item	Descrição	Unid.	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Valor Unitário	Valor Total
01	Manutenção preventiva mensal de ar condicionado janela 7.500 BTUS	Serviço	24	48	R\$ 232,80	R\$ 11.174,40
02	Manutenção preventiva mensal de ar condicionado janela 9.000 BTUS	Serviço	24	48	R\$ 232,80	R\$ 11.174,40
03	Manutenção preventiva mensal de ar	Serviço	42	84	R\$ 232,80	R\$ 19.555,20

Rua: Lauro Ferreira Pinto, nº 165, Centro, Alfredo Chaves/ES – CEP 29240-000
Tel.: (27) 92001-0922 E-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

69

Pablo

Diz na proposta BONTEMPO:

LOTE IV – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E EMERGENCIAL/CORRETIVA
AMPLA PARTICIPAÇÃO



ITEM 0025

DESCRIÇÃO: Manutenção preventiva mensal de ar condicionado janela 7.500 BTUS.

Quantidade: 48 serviços

Modelo: N/C

Marca/Fabricante: N/C

Valor unitário readequado: R\$ 251,61

Valor total do item: R\$ 12.077,28

Diferença: 16,13%



ITEM 0026

DESCRIÇÃO: Manutenção preventiva mensal de ar condicionado janela 9.000 BTUS.

Quantidade: 48 serviços

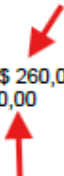
Modelo: N/C

Marca/Fabricante: N/C

Valor unitário readequado: R\$ 260,00

Valor total do item: R\$ 12.480,00

Diferença: 16,13%



ITEM 0027

DESCRIÇÃO: Manutenção preventiva mensal de ar condicionado janela 10.000 BTUS.

Quantidade: 84 serviços

Modelo: N/C

Marca/Fabricante: N/C

Valor unitário readequado: R\$ 276,77

Valor total do item: R\$ 23.248,68

Diferença: 16,13%



ITEM 0028

DESCRIÇÃO: Manutenção preventiva mensal de ar condicionado janela 12.000 BTUS.

Quantidade: 24 serviços

Modelo: N/C

Marca/Fabricante: N/C

Valor unitário readequado: R\$ 285,16

Valor total do item: R\$ 6.843,84

Diferença: 16,13%





Cálculo do valor majorado, claramente que jamais a empresa Bontempo poderia ter sido habilitada:

Item	Valor Referência	Valor BONTEMPO	Diferença Real	% Real	% Alegado pela BONTEMPO
0025	R\$ 11.174,40	R\$ 12.077,28	+R\$ 902,88	+8,08%	16,13%
0026	R\$ 11.174,40	R\$ 12.480,00	+R\$ 1.305,60	+11,68%	16,13%
0027	R\$ 19.555,20	R\$ 23.248,68	+R\$ 3.693,48	+18,89%	16,13%
0028	R\$ 5.827,20	R\$ 6.843,84	+R\$ 1.016,64	+17,45%	16,13%
0047	R\$ 7.769,60	R\$ 21.470,72	+R\$ 13.701,12	+176,34%	16,13%
0048	R\$ 7.769,60	R\$ 21.470,72	+R\$ 13.701,12	+176,34%	16,13%

PADRÃO REITERADO DE ILEGALIDADE — CASO IDÊNTICO NO LOTE III

A Recorrente foi **DESLASSIFICADA NO LOTE III** sob argumento idêntico, enquanto a BONTEMPO foi **HABILITADA ILEGALMENTE** com proposta não linear.

Este **PADRÃO SISTEMÁTICO DE DISCRIMINAÇÃO** evidencia:

- Tratamento seletivo e direcionado;
- Violação reiterada ao princípio da isonomia;
- Risco concreto de **NULIDADE TOTAL DO CERTAME**;
- Potencial caracterização de **DESVIO DE FINALIDADE** (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

IV. IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS GRAVES — HABILITAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE.

1. Responsável Técnico sem registro válido no CREA/ES (Violação ao item 11.22 do Edital)

A BONTEMPO indicou profissional com registro no **CREA/MA**, quando o Edital exige expressamente registro no **CREA/ES** — unidade federativa da execução contratual. Trata-se de **irregularidade insanável**, pois:

- O registro profissional é vinculado ao Estado da execução;
- O CREA/ES é o único competente para fiscalizar e responsabilizar o profissional em território capixaba;
- A ausência compromete a segurança técnica da execução.

POR QUE O CREA/MA NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA?

A exigência expressa do **CREA/ES** (e não CREA/MA) fundamenta-se em **três pilares jurídicos inafastáveis**:

sede Rua Crisoberilo, 224, SALA 101, Bairro Vila Nova, Pancas, Espírito Santo, Brasil
comercial@vixtradeways.com.br, 55 27 999614360

Pablo

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL VINCULANTE

- **Art. 13, II, da Lei nº 5.194/1966:**

*"O exercício [...] da profissão de engenheiro [...] é privativo dos que [...] estiverem inscritos no Conselho Regional de Engenharia [...] da jurisdição onde tenham sua residência profissional **ou onde exerçam suas atividades.**"*

- **Resolução CONFEA nº 1.015/2006, Art. 4º:**

"O profissional que exerce atividade em mais de uma Unidade da Federação deverá requerer registro suplementar no CREA da jurisdição onde exerce a atividade."

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS CONSELHOS

O CREA/MA não possui competência legal para fiscalizar obras no Espírito Santo.
Somente o CREA/ES pode:

1. Realizar vistorias técnicas in loco em Alfredo Chaves/ES
2. Aplicar penalidades por irregularidades na execução
3. Verificar conformidade com normas técnicas estaduais.
4. Responsabilizar o profissional em caso de acidentes.

ESPECIFICIDADES TÉCNICAS REGIONAIS

O Espírito Santo possui particularidades que exigem conhecimento local:

- Normas técnicas estaduais específicas (INEMA, Cetesb-ES)
- Condições climáticas únicas (alta umidade costeira)
- Regulamentações municipais de Alfredo Chaves
- Padrões de instalação elétrica exigidos pela EDP/ES

PREJUÍZO CONCRETO À PREFEITURA

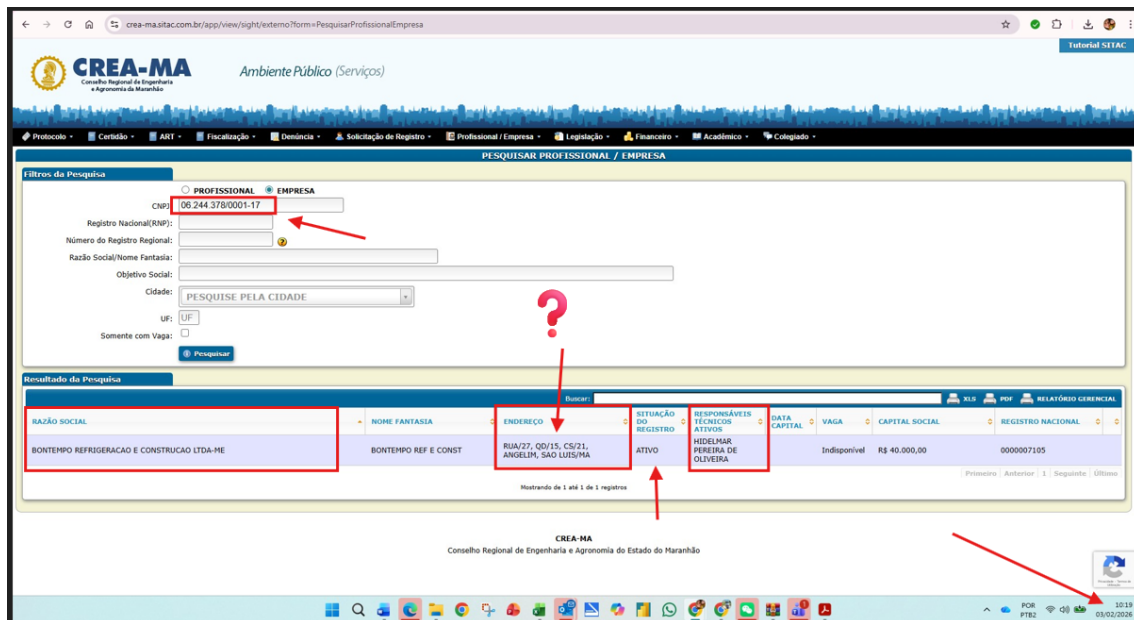
A aceitação de responsável técnico com CREA/MA geraria **riscos graves e imediatos:**
Atestado de Capacidade Técnica INCOMPATÍVEL com o objeto (Violação ao item 11.25 do Edital)

A OMISSÃO PROBATÓRIA quanto à experiência **específica em Q30 representa FALHA MATERIAL INSUPERÁVEL na capacitação técnica, que NÃO SE SANEIA** por interpretação extensiva ou analogia, pois a Lei de Licitações exige **COMPROVAÇÃO EXPRESSA E**

ESPECÍFICA dos itens de maior complexidade operacional (Acórdão TCU nº 1.872/2021 — Plenário).

Portanto, mesmo sob análise BENEVOLENTE HIPOTÉTICA que ignorasse a ilegalidade do CREA/MA, a habilitação da BONTEMPO restaria NULA DE PLENO DIREITO, por ausência de requisito técnico essencial cuja comprovação é CONDIÇÃO DE EFICÁCIA para a contratação segura e legalmente defensável.

A empresa BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 06.244.378/0001-17), **embora registrada no CREA-MA com sede em São Luís/MA e responsável técnico Hidelmar Pereira de Oliveira**, não juntou aos autos qualquer documento comprovando regularidade junto ao CREA-ES, requisito técnico indispensável para atuação em licitação promovida por município capixaba.



RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	ENDEREÇO	SITUAÇÃO DO REGISTRO	RESPONSÁVEL TÉCNICO ATIVO	DATA CAPITAL	VAGA	CAPITAL SOCIAL	REGISTRO NACIONAL
BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME	BONTEMPO REF E CONST	RUA/27, QD/15, CS/21, ANGELO, SÃO LUÍS/MA	ATIVO	HIDELMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	Indisponível	R\$ 40.000,00	0000007105	

Nos termos do art. 33 da Lei nº 5.194/1966 e Resolução CONFEA nº 1.015/2006, o exercício profissional como responsável técnico em outro estado exige registro secundário ou transferência para o CREA local.

A ausência dessa comprovação configura vício insanável na habilitação, pois atinge requisito técnico essencial à qualificação da licitante.

Enquanto a Recorrente teve sua proposta eliminada por mera formalidade sanável (ausência de campo nominal com percentual, apesar da linearidade matematicamente comprovada), a Bon Tempo permanece habilitada sem comprovar requisito técnico indispensável e não sanável por diligência.



Diante da ausência comprovada de requisito técnico essencial à habilitação, regularidade do responsável técnico junto ao CREA-ES, a desclassificação da BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME constitui medida juridicamente inafastável.

A ausência configura vício insanável."

(TCU — Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

V. DOS PEDIDOS URGENTES — LOTE IV

Diante da **ILEGALIDADE MANIFESTA E INSANÁVEL** na habilitação da BONTEMPO, requer-se **COM URGÊNCIA**:

1. **ANULAÇÃO IMEDIATA E DE OFÍCIO** da habilitação da BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no Lote IV, por violação material ao item 8.9.1 do Edital e aos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021;
2. **RECLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da Recorrente como **VENCEDORA DO LOTE IV**, por ter apresentado proposta:
 - Classificada em **1º lugar**;
 - Com **decomposição linear matematicamente comprovada**;
 - **EXEQUÍVEL, VANTAJOSA AO ERÁRIO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**;
3. **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA** com a Recorrente para correção de eventual formalidade (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), **NO MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO À BONTEMPO**;
4. **REGISTRO FORMAL EM ATA** desta impugnação, com destaque para:
 1. A **ILEGALIDADE MANIFESTA** na habilitação da BONTEMPO;
 2. O **RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL** dos gestores que mantiverem ato ilegal;
 3. A **NECESSIDADE URGENTE DE CORREÇÃO** para evitar nulidade futura do certame;

Pablo



COMUNICAÇÃO IMEDIATA ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado sobre esta irregularidade grave, nos termos do art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021.

VI. CONCLUSÃO — POSICIONAMENTO IRRETRÁTAVEL E URGENTE

A habilitação da BONTEMPO no Lote IV é:

1. **MANIFESTAMENTE ILEGAL** — viola item exposto do Edital (8.9.1);
GRAVEMENTE DISCRIMINATÓRIA — penaliza 1º lugar por formalidade e privilégio irregular;
2. **JURIDICAMENTE INSUSTENTÁVEL** — vícios materiais insanáveis;
3. **ARRISCADA À ADMINISTRAÇÃO** — expõe gestores a responsabilização pessoal;
4. **PASSÍVEL DE NULIDADE IMEDIATA** — por órgão de controle ou via judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pancas/ES, 02 de fevereiro de 2026

PABLO HENRIQUE ROSA CORREA

CPF nº [REDACTED]

LT	DESCRIÇÃO	QT	MED	\$ UND	\$ REFERENCIA	% DESC.	DESC.	\$ UND
	4 MANUTENCAO PREVI	48	SV	232,8	11.174,40	19,54%	45,49	187,31
	4 MANUTENCAO PREVI	48	SV	232,8	11.174,40	19,54%	45,49	187,31
	4 MANUTENCAO PREVI	84	SV	232,8	19.555,20	19,54%	45,49	187,31
	4 MANUTENCAO PREVI	24	SV	242,8	5.827,20	19,54%	47,44	195,36
	4 MANUTENCAO PREVI	276	SV	262,8	72.532,80	19,54%	51,35	211,45
	4 MANUTENCAO PREVI	204	SV	282,8	57.691,20	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO PREVI	84	SV	282,8	23.755,20	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO PREVI	36	SV	262,8	9.460,80	19,54%	51,35	211,45
	4 MANUTENCAO PREVI	504	SV	242,8	122.371,20	19,54%	47,44	195,36
	4 MANUTENCAO PREVI	60	SV	232,8	13.968,00	19,54%	45,49	187,31
	4 MANUTENCAO PREVI	324	SV	282,8	91.627,20	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO PREVI	36	SV	272,8	9.820,80	19,54%	53,31	219,49
	4 MANUTENCAO PREVI	36	SV	272,8	9.820,80	19,54%	53,31	219,49
	4 MANUTENCAO PREVI	12	SV	282,8	3.393,60	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO PREVI	24	SV	302,8	7.267,20	19,54%	59,17	243,63
	4 MANUTENCAO PREVI	84	SV	242,8	20.395,20	19,54%	47,44	195,36
	4 MANUTENCAO PREVI	120	SV	232,8	27.936,00	19,54%	45,49	187,31
	4 MANUTENCAO PREVI	72	SV	262,8	18.921,60	19,54%	51,35	211,45
	4 MANUTENCAO PREVI	24	SV	222,8	5.347,20	19,54%	43,54	179,26
	4 MANUTENCAO PREVI	24	SV	242,8	5.827,20	19,54%	47,44	195,36
	4 MANUTENCAO PREVI	276	SV	222,8	61.492,80	19,54%	43,54	179,26
	4 MANUTENCAO PREVI	204	SV	232,8	47.491,20	19,54%	45,49	187,31
	4 MANUTENCAO CORF	32	SV	242,8	7.769,60	19,54%	47,44	195,36
	4 MANUTENCAO CORF	32	SV	242,8	7.769,60	19,54%	47,44	195,36
	4 MANUTENCAO CORF	56	SV	242,8	13.596,80	19,54%	47,44	195,36
	4 MANUTENCAO CORF	16	SV	262,8	4.204,80	19,54%	51,35	211,45
	4 MANUTENCAO CORF	184	SV	282,8	52.035,20	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO CORF	136	SV	282,8	38.460,80	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO CORF	56	SV	322,8	18.076,80	19,54%	63,08	259,72
	4 MANUTENCAO CORF	24	SV	282,8	6.787,20	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO CORF	336	SV	302,8	101.740,80	19,54%	59,17	243,63
	4 MANUTENCAO CORF	40	SV	282,8	11.312,00	19,54%	55,26	227,54
	4 MANUTENCAO CORF	216	SV	382,8	82.684,80	19,54%	74,8	308
	4 MANUTENCAO CORF	24	SV	362,8	8.707,20	19,54%	70,89	291,91
	4 MANUTENCAO CORF	24	SV	362,8	8.707,20	19,54%	70,89	291,91
	4 MANUTENCAO CORF	8	SV	382,8	3.062,40	19,54%	74,8	308
	4 MANUTENCAO CORF	16	SV	422,8	6.764,80	19,54%	82,62	340,18
	4 MANUTENCAO CORF	56	SV	382,8	21.436,80	19,54%	74,8	308
	4 MANUTENCAO CORF	80	SV	302,8	24.224,00	19,54%	59,17	243,63
	4 MANUTENCAO CORF	48	SV	342,8	16.454,40	19,54%	66,98	275,82
	4 MANUTENCAO CORF	16	SV	262,8	4.204,80	19,54%	51,35	211,45
	4 MANUTENCAO CORF	16	SV	302,8	4.844,80	19,54%	59,17	243,63
	4 MANUTENCAO CORF	184	SV	262,8	48.355,20	19,54%	51,35	211,45
	4 MANUTENCAO CORF	136	SV	282,8	38.460,80	19,54%	55,26	227,54

Pablo

\$ TOTAL

8.990,92	
8.990,92	
15.734,11	
4.688,57	
58.359,89	
46.418,34	
19.113,43	
7.612,16	
98.459,87	
11.238,65	
73.723,25	
7.901,82	
7.901,82	
2.730,49	
5.847,19	
16.409,98	
22.477,31	
15.224,32	
4.302,36	
4.688,57	
49.477,11	
38.211,40	
6.251,42	
6.251,42	
10.939,99	
3.383,18	
41.866,52	
30.945,56	
14.544,59	
5.460,98	
81.860,65	
9.101,64	
66.527,19	
7.005,81	
7.005,81	
2.464,01	
5.442,96	
17.248,05	
19.490,63	
13.239,21	
3.383,18	
3.898,13	
38.906,59	
30.945,56	954.665,56

Pablo ✓

Página de assinaturas



Pablo correa

Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 03 fev 2026
13:10:54 |  | Pablo Henrique rosa correa criou este documento. (Email: [REDACTED].com, CPF: [REDACTED]) |
| 03 fev 2026
13:10:55 |  | Pablo Henrique rosa correa (Email: [REDACTED] com, CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP [REDACTED] localizado em Vila Velha - Espírito Santo - Brazil |
| 03 fev 2026
13:11:06 |  | Pablo Henrique rosa correa (Email: [REDACTED] com, CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP [REDACTED] localizado em Vila Velha - Espírito Santo - Brazil |



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025
Processo Administrativo nº 007807/2025
Lote IV

RECORRENTE

PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP
CNPJ: 44.804.558/0001-03
Endereço: Rua Crisoberilo, 224, Sala 101, Bairro Vila Nova, Pancas/ES
Representante: Pablo Henrique Rosa Correa – CPF nº [REDACTED]

RECORRIDA

BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 06.244.378/0001-17
Endereço: Rua Inácio Higino, nº 933, Apto 804, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-430
Representante: Ivanilson de Anunciação Silva Pereira Junior – CPF nº [REDACTED]

A empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA REGULARIDADE DO SANEAMENTO CONCEDIDO PELA PREGOEIRA

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi expressamente solicitado pela Pregoeira novo prazo para correção e reapresentação das planilhas readequadas da Recorrida, oportunidade esta regularmente concedida, nos exatos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, bem como das disposições editalícias que tratam do saneamento de falhas.

Nos termos do instrumento convocatório:

“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.” (item 8.10 do edital)

E ainda:

“16.5. A Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Tal conduta observa o princípio da busca da proposta mais vantajosa, preserva a competitividade do certame, afasta qualquer alegação de favorecimento ou tratamento privilegiado e está em absoluta consonância com o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que estimula o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta.

Portanto, o saneamento concedido pela Pregoeira foi regular, devidamente fundamentado e expressamente autorizado pelo edital e pela legislação vigente, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

II. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NA PROPOSTA APÓS A READEQUAÇÃO

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria violado o **item 8.9.1 do edital**, alegando que, em vez de aplicar desconto linear de 19,43%, teria “majorado valores unitários em até +176,34%”, pleiteando, com isso, a anulação da habilitação da BONTEMPO no Lote IV.

O edital dispõe:

“8.9.1. A diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços.”

As alegações de ausência de linearidade ou manipulação de valores não subsistem após a reapresentação das planilhas corrigidas. A Proposta Final da BONTEMPO demonstra, de forma clara, que:

- o valor total do Lote IV foi readequado para R\$ 955.954,60 (novecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);
- a diferença entre a proposta inicial e a proposta final corresponde a 19,43%, conforme indicado no resumo da proposta;
- os valores unitários foram ajustados de maneira linear, refletindo o mesmo percentual de diferença.

A título de exemplo, o ITEM 0025 da proposta readequada apresenta:

- valor inicial: R\$ 232,80 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos);
- valor unitário readequado: R\$ 187,56 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);
- diferença: 19,43%.

Esse padrão se repete de forma uniforme nos itens que compõem a planilha de custos, evidenciando que a diferença entre o valor inicial e o valor final foi decomposta linearmente sobre os itens da proposta, em estrita observância ao **item 8.9.1 do edital**.

As planilhas readequadas, portanto:

- atendem integralmente às exigências do **item 8.9.1 do edital**;
- demonstram compatibilidade entre valores unitários e o valor global ofertado;
- preservam a exequibilidade e a vantajosidade da proposta para a Administração.

Ressalta-se que a Administração não pode se apegar a falhas superáveis quando estas já foram devidamente sanadas dentro do procedimento licitatório regular, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. Não há vício material na proposta readequada, mas apenas o exercício legítimo do saneamento autorizado pelo edital e pela **Lei nº 14.133/2021**.

III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA — VERACIDADE E COMPATIBILIDADE COM O EDITAL

A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido por órgão público, no qual se certifica a execução, pela BONTEMPO, de serviços de:

- fornecimento de mão de obra especializada;
- trabalho em altura;
- visita in loco;
- instalação, desinstalação, manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado split inverter e convencional;
- troca de peças;
- montagem em estrutura Q30;
- preparação de relatórios iniciais e finais.

O atestado de capacidade técnica apresentado é verdadeiro, idôneo e compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências quantitativas e qualitativas previstas no edital para o Lote IV.

Não há qualquer exigência editalícia de identidade absoluta de quantitativos, mas sim de compatibilidade entre o objeto executado e o objeto licitado, entendimento este pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que veda interpretações restritivas capazes de limitar indevidamente a competitividade do certame.

As atividades descritas no atestado guardam correlação direta com o objeto do Lote IV, demonstrando que a BONTEMPO possui experiência prévia em serviços de natureza e complexidade compatíveis, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para questionar sua qualificação técnica.

IV. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DO REGISTRO JUNTO AO CREA/ES

A Recorrente alega irregularidade na indicação do responsável técnico da BONTEMPO, sob o argumento de que o profissional possui registro no CREA/MA, quando o edital exigiria registro no CREA/ES, em suposta violação ao **item 11.22 do edital**, que estabelece:

“11.22. Em virtude das particularidades do objeto, para o LOTE III e LOTE IV, a empresa licitante deverá comprovar vínculo (...) de profissional(is) (...) devidamente registrado(s) no CREA/ES, que será(ão) responsável(is) pela execução técnica do serviço (...) da apresentação na assinatura do contrato.”

A BONTEMPO esclarece que:

- o proprietário da empresa é Engenheiro Mecânico, profissional legalmente habilitado e regularmente registrado no Sistema CONFEA/CREA (CREA/MA);
- será formalmente requerido o registro temporário/suplementar junto ao CREA/ES, exclusivamente para fins de execução contratual e responsabilidade técnica, em estrita conformidade com o **art. 13 da Lei nº 5.194/1966** e com as resoluções do CONFEA que disciplinam o exercício profissional em unidade federativa diversa.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a exigência de registro no conselho regional da localidade da execução pode ser comprovada até o início da execução contratual ou até a assinatura do contrato, sobretudo quando o próprio edital vincula a exigência à fase de contratação, não sendo requisito absoluto e imediato na fase de habilitação, desde que haja compromisso formal e possibilidade jurídica de regularização, como ocorre no presente caso.

Trata-se, portanto, de exigência de natureza formal e territorial, plenamente saneável sem qualquer prejuízo à fiscalização profissional, ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, não havendo fundamento para inabilitar a BONTEMPO com base nesse ponto.

V. DA ATUAÇÃO REGULAR DA PREGOEIRA E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE

A condução do certame pela Pregoeira observou rigorosamente:

- a **Lei nº 14.133/2021**;
- os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- o dever de saneamento de falhas formais previsto no edital e na legislação;
- o respeito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes.

Não se verifica qualquer ato ilegal, direcionamento, quebra de imparcialidade ou favorecimento à Recorrida. Ao contrário, a atuação da Pregoeira foi pautada na estrita observância do edital, na aplicação do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e no aproveitamento dos atos válidos, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

As alegações de nulidade, favorecimento ou responsabilização pessoal não encontram respaldo jurídico ou fático, devendo ser integralmente rejeitadas.

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA:

1. O **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, mantendo-se a habilitação e a classificação da Recorrida no Lote IV do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025;

2. O reconhecimento da regularidade do saneamento concedido, das planilhas readequadas, do atestado de capacidade técnica apresentado e da situação do responsável técnico, com a possibilidade de registro suplementar junto ao CREA/ES até a assinatura do contrato;
3. A confirmação da legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA como vencedora do Lote IV.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vila Velho, 5 de Fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUCIANO PEREIRA VIEIRA

Data: 05/02/2026 15:24:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 06.244.378/0001-17

Ivanilson de Anunciação Silva Pereira Junior

CPF nº [REDACTED]

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.805/2025

ASSUNTO: Recursos interposto pela empresa **PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP**, inscrito no CNPJ Nº 44.804.558/0001-03, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.805/2025**, ao qual solicita a aquisição de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, bem como a execução dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva por meio de Sistema de Registro de Preços, mediante Pregão Eletrônico, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP**, inscrita no CNPJ Nº 44.804.558/0001-03, contra decisão que declarou vencedora a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 06.244.378/0001-17 no certame **PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.805/2025**, ao qual solicita a aquisição de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, bem como a execução dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva por meio de Sistema de Registro de Preços, mediante Pregão Eletrônico, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 10 do Edital, os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

"(...) 10.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021."(...)

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi até às 14:48h do dia 02 de fevereiro de 2026. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida:

*"02/02/2026 - 14:43:22 Sistema **O fornecedor PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERACAO - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0004.** 02/02/2026 - 14:50:20 Pregoeiro Devido a Intenção de Recurso, fico no aguardo das razões e contrarrazões.." (Grifo Nosso)*

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema do Portal de Compras Públicas devem ser registradas no prazo de três dias úteis, conforme está expresso no ITEM 9.2 do edital, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

*"02/02/2026 - 14:50:56 Sistema O prazo para recursos no lote 0004 foi definido pelo pregoeiro para **05/02/2026 às 23:59**, com limite de contrarrazão para 10/02/2026 às 23:59." (Grifo Nosso)*

Considerando a interposição do presente recurso foi tempestiva e, que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão de Licitação dentro do prazo legal, procede-se seu recebimento e passa a análise do mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS



Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que declarou vencedora as empresas **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, ao argumento que:

"(...) III. MÉRITO — ILEGALIDADE MATERIAL IRREFUTÁVEL: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE LINEARIDADE NA PROPOSTA DA BONTEMPO O item 8.9.1 do Edital determina com clareza cristalina: "a diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços". **Demonstração matemática irrefutável da ilegalidade, Conclusão técnica incontroversa: 1. NÃO HOUVE DESCONTO LINEAR** em nenhum item; **VALORES FORAM MAJORADOS** em vez de reduzidos (até +176,34%); **PERCENTUAL ALEGADO (16,13%) É FALSO** e matematicamente incompatível com os valores praticados; **2. DESCONTO GLOBAL FOI OBTIDO POR MANIPULAÇÃO FRAUDULENTA** dos valores unitários; **3. VIOLAÇÃO DIRETA AO EDITAL**, configurando **VÍCIO INSANÁVEL** que impede a habilitação. "A exigência de linearidade visa garantir a isonomia e a comparabilidade entre as propostas. Sua ausência configura vício insanável que impede a habilitação do licitante." (TCU — Acórdão nº 1.872/2021 — Plenário) (...) A Recorrente foi **DESLASSIFICADA NO LOTE III** sob argumento idêntico, enquanto a BONTEMPO foi **HABILITADA ILEGALMENTE** com proposta não linear. Este **PADRÃO SISTEMÁTICO DE DISCRIMINAÇÃO** evidencia: • Tratamento seletivo e direcionado; • Violação reiterada ao princípio da isonomia; • Risco concreto de **NULIDADE TOTAL DO CERTAME**; • Potencial caracterização de **DESVIO DE FINALIDADE** (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). **IV. IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS GRAVES — HABILITAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE. 1. Responsável Técnico sem registro válido no CREA/ES (Violação ao item 11.22 do Edital)** A BONTEMPO indicou profissional com registro no CREA/MA, quando o Edital exige expressamente registro no CREA/ES — unidade federativa da execução contratual. Trata-se de **irregularidade insanável**, pois: • O registro profissional é vinculado ao Estado da execução; • O CREA/ES é o único competente para fiscalizar e responsabilizar o profissional em território capixaba; • A ausência compromete a segurança técnica da execução. (...) Diante da **ILEGALIDADE MANIFESTA E INSANÁVEL** na habilitação da BONTEMPO, requeira-se **COM URGÊNCIA: 1. ANULAÇÃO IMEDIATA E DE OFÍCIO** da habilitação da BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no Lote IV, por violação material ao item 8.9.1 do Edital e aos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021; **2. RECLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da Recorrente como **VENCEDORA DO LOTE IV**, por ter apresentado proposta: > Classificada em **1º lugar**; > Com **decomposição linear matematicamente comprovada**; > **EXEQUÍVEL, VANTAJOSA AO ERÁRIO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**; **3. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA** com a Recorrente para correção de eventual formalidade (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), **NO MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO À BONTEMPO**; **4. REGISTRO FORMAL EM ATA** desta impugnação, com destaque para: **1. A ILEGALIDADE MANIFESTA** na habilitação da BONTEMPO; **2. O RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL** dos gestores que **mantiverem ato ilegal**; **3. A NECESSIDADE URGENTE DE CORREÇÃO** para evitar nulidade futura do certame; **PASSÍVEL DE NULIDADE IMEDIATA** — por órgão de controle ou via judicial."

Destarte, de acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa foi notificada, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, o que o fez a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, apresentando sua peça recursal no dia 07 de fevereiro de 2026.

"07/02/2026 - 17:22:57 Sistema O fornecedor BONTEMPO REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME enviou contrarrazão para o lote 0004."

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

"Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali

contidas.

Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, §



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Grifo Nosso)

A incidência de tal princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



No presente caso, a recorrente alegou que a empresa não apresentou a proposta readequada composta linearmente e não apresentou documento do CREA/ES, deixando, assim, de atender os requisitos mínimos do presente edital. Assim, diante da peça recursal, foi aberto prazo para que a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, querendo, pudessem apresentar as contrarrazões. Assim, a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME** apresentou a contrarrazão ao argumento que:

"I. DA REGULARIDADE DO SANEAMENTO CONCEDIDO PELA PREGOEIRA
Inicialmente, cumpre esclarecer que foi expressamente solicitado pela Pregoeira novo prazo para correção e reapresentação das planilhas readequadas da Recorrida, oportunidade esta regularmente concedida, nos exatos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições editalícias que tratam do saneamento de falhas. Nos termos do instrumento convocatório: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço." (item 8.10 do edital) E ainda: "16.5. A Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação." Tal conduta observa o princípio da busca da proposta mais vantajosa, preserva a competitividade do certame, afasta qualquer alegação de favorecimento ou tratamento privilegiado e está em absoluta consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que estimula o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta. Portanto, o saneamento concedido pela Pregoeira foi regular, devidamente fundamentado e expressamente autorizado pelo edital e pela legislação vigente, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida. II. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NA PROPOSTA APÓS A READEQUAÇÃO A Recorrente sustenta que a Recorrida teria violado o item 8.9.1 do edital, alegando que, em vez de aplicar desconto linear de 19,43%, teria "majorado valores unitários em até +176,34%", pleiteando, com isso, a anulação da habilitação da BONTEMPO no Lote IV. O edital dispõe: "8.9.1. A diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços." As alegações de ausência de linearidade ou manipulação de valores não subsistem após a reapresentação das planilhas corrigidas. A Proposta Final da BONTEMPO demonstra, de forma clara, que: ☐ o valor total do Lote IV foi readequado para R\$ 955.954,60 (novecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); ☐ a diferença entre a proposta inicial e a proposta final corresponde a 19,43%, conforme indicado no resumo da proposta; ☐ os valores unitários foram ajustados de maneira linear, refletindo o mesmo percentual de diferença. A título de exemplo, o ITEM 0025 da proposta readequada apresenta: ☐ valor inicial: R\$ 232,80 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos); ☐ valor unitário readequado: R\$ 187,56 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos); ☐ diferença: 19,43%. Esse



padrão se repete de forma uniforme nos itens que compõem a planilha de custos, evidenciando que a diferença entre o valor inicial e o valor final foi decomposta linearmente sobre os itens da proposta, em estrita observância ao item 8.9.1 do edital. As planilhas readequadas, portanto: ☐ atendem integralmente às exigências do item 8.9.1 do edital; ☐ demonstram compatibilidade entre valores unitários e o valor global ofertado; ☐ preservam a exequibilidade e a vantajosidade da proposta para a Administração. Ressalta-se que a Administração não pode se apegar a falhas superáveis quando estas já foram devidamente sanadas dentro do procedimento licitatório regular, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. Não há vício material na proposta readequada, mas apenas o exercício legítimo do saneamento autorizado pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021. III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA — VERACIDADE E COMPATIBILIDADE COM O EDITAL A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido por órgão público, no qual se certifica a execução, pela BONTEMPO, de serviços de: ☐ fornecimento de mão de obra especializada; ☐ trabalho em altura; ☐ visita in loco; ☐ instalação, desinstalação, manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado split inverter e convencional; ☐ troca de peças; ☐ montagem em estrutura Q30; ☐ preparação de relatórios iniciais e finais. O atestado de capacidade técnica apresentado é verdadeiro, idôneo e compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências quantitativas e qualitativas previstas no edital para o Lote IV. Não há qualquer exigência editalícia de identidade absoluta de quantitativos, mas sim de compatibilidade entre o objeto executado e o objeto licitado, entendimento este pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que veda interpretações restritivas capazes de limitar indevidamente a competitividade do certame. As atividades descritas no atestado guardam correlação direta com o objeto do Lote IV, demonstrando que a BONTEMPO possui experiência prévia em serviços de natureza e complexidade compatíveis, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para questionar sua qualificação técnica. IV. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DO REGISTRO JUNTO AO CREA/ES A Recorrente alega irregularidade na indicação do responsável técnico da BONTEMPO, sob o argumento de que o profissional possui registro no CREA/MA, quando o edital exigiria registro no CREA/ES, em suposta violação ao item 11.22 do edital, que estabelece: “11.22. Em virtude das particularidades do objeto, para o LOTE III e LOTE IV, a empresa licitante deverá comprovar vínculo (...) de profissional(is) (...) devidamente registrado(s) no CREA/ES, que será(ão) responsável(is) pela execução técnica do serviço (...) da apresentação na assinatura do contrato.” A BONTEMPO esclarece que: ☐ o proprietário da empresa é Engenheiro Mecânico, profissional legalmente habilitado e regularmente registrado no Sistema CONFEA/CREA (CREA/MA); ☐ será formalmente requerido o registro temporário/suplementar junto ao CREA/ES, exclusivamente para fins de execução contratual e responsabilidade técnica, em estrita conformidade com o art. 13 da Lei nº 5.194/1966 e com as resoluções do CONFEA que disciplinam o exercício profissional em unidade federativa diversa. A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a exigência de registro no conselho regional da localidade da execução pode ser comprovada até o início da execução contratual ou até a assinatura do contrato, sobretudo quando o próprio edital vincula a exigência à fase de contratação, não sendo requisito absoluto e imediato na fase de habilitação, desde que haja compromisso formal e possibilidade jurídica de regularização, como ocorre no presente caso. Trata-se, portanto, de exigência de natureza formal e territorial, plenamente saneável sem qualquer prejuízo à fiscalização profissional, ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes, não havendo fundamento para inabilitar a BONTEMPO com base nesse ponto. V. DA



ATUAÇÃO REGULAR DA PREGOEIRA E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE A condução do certame pela Pregoeira observou rigorosamente: ☐ a Lei nº 14.133/2021; ☐ os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa; ☐ o dever de saneamento de falhas formais previsto no edital e na legislação; ☐ o respeito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes. Não se verifica qualquer ato ilegal, direcionamento, quebra de imparcialidade ou favorecimento à Recorrida. Ao contrário, a atuação da Pregoeira foi pautada na estrita observância do edital, na aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no aproveitamento dos atos válidos, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. As alegações de nulidade, favorecimento ou responsabilização pessoal não encontram respaldo jurídico ou fático, devendo ser integralmente rejeitadas. VI. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer a BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA: 1. O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, mantendo-se a habilitação e a classificação da Recorrida no Lote IV do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025; reconhecimento da regularidade do saneamento concedido, das planilhas readequadas, do atestado de capacidade técnica apresentado e da situação do responsável técnico, com a possibilidade de registro suplementar junto ao CREA/ES até a assinatura do contrato; 3. A confirmação da legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA como vencedora do Lote IV.”

Desse modo, quanto ao questionamento apresentado pela empresa/recorrente quanto a proposta readequada, esclarecemos que:

Apesar do que alega a empresa recorrente, a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou a sua proposta readequada foi decomposta linearmente, conforme solicitada no presente edital, em seu ITEM 8.9.1, desse modo, não assiste razão a empresa recorrente.

Quanto ao questionamento de que a empresa não apresentou o documento de habilitação técnica suficiente, esclarecemos que:

No ITEM 11.22 do presente edital é claro ao aduzir que a comprovação da qualificação técnica deverá ocorrer na assinatura do contrato, dessa forma, não há que se falar em apresentação do registro junto ao CREA/ES nesta fase de habilitação. Dessa forma, não assiste razão a empresa recorrente.



“Qualificação técnica - 11.22. Em virtude das particularidades do objeto, para o LOTE III e LOTE IV, a empresa licitante deverá comprovar vínculo, por meio de contrato de prestação de serviços ou regime CLT, de profissional(is) de nível superior em Engenharia Elétrica ou mecânica, e/ou Técnico em eletrotécnica ou mecânica com certificado ou diploma de nível superior e/ou técnico reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC devidamente registrado(s) no CREA/ES, que será(ão) responsável(is) pela execução técnica do serviço, devidamente capacitado(s) com cursos de NR-10, NR-12 e NR-35, da **apresentação na assinatura do contrato.** **11.22.1.** Indicação dos responsáveis técnicos (engenheiro mecânico ou profissional com atribuições compatíveis na forma de legislação em vigor) para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação, declarando que compromete **comprovar quando da assinatura do contrato,** vínculos que mantém com os membros da equipe técnica no caso de ser vencedora. **11.22.2.** A empresa vencedora deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias ao fiscal do contrato a anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional indicado como responsável técnico pelo serviço. (...) **11.24.** A empresa vencedora deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional indicado como responsável técnico pelo serviço, no início da execução dos serviços de instalação, **por ocasião da assinatura do contrato ou conforme exigido pela legislação profissional pertinente.** (...)” (Grifo Nosso)

Quanto a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado é incompatível com o objeto da licitação, esclarecemos que:

O inciso II do artigo 67 da Lei 14.133 é claro quando aduz que a documentação relativa à qualificação técnica, ou seja, **os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividades pertinente e compatível em características E NÃO DE ATIVIDADES EXAMENTE IGUAIS A LICITADA.**

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei;**” (Grifo Nosso)

Nesse sentido, insta frisar que o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em atividades já realizadas em serviços compatíveis e similares, não sendo obrigatório apresentar o atestado de capacidade técnica com o mesmo objeto da presente licitação, até porque tal exigência restringiria a participação das licitantes.

Desse modo, resta claro, que o atestado apresentado pela empresa ora habilitada no certame, é de serviço prestado compatível com o objeto da presente licitação e se encontra compatível com as especificações **do EDITAL PE Nº 034/2025** e com a **jurisprudência do TJ/SP**, conforme segue:

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002032-87.2022.8.26.0228 São Paulo, Relator.: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023)”

Ressalta-se que exigir o atestado de capacidade técnica com o serviço prestado com o mesmo objeto da presente licitação, seria limitar-se a concorrência e, desse modo, iria contra as leis e, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme expresso no Acórdão 747/2011. Desse modo, não assiste razão a empresa/recorrente.

Quanto a solicitação da recorrente para retornar ao certame, não assiste razão, pois apesar do que alega em sede de recurso, esta Comissão de Licitação deu a oportunidade de regularização dos documentos, em sede de diligências, mas ela não conseguiu atender aos requisitos mínimos do edital, conforme segue parte da ata do certame.

*“15/01/2026-09:34:52 Sistema O lote 0004 teve como arrematante **PABLO HENRIQUE ROSA CORRE ALATTOS REFRIGERACAO EPP/SS** com lance de R\$ 954.800,00. (...) 15/01/2026-09:42:54 Pregoeiro Solicito das empresas temporariamente vencedoras a possibilidade de redução dos valores. (...) 15/01/2026-09:43:38 Sistema Foi aberta negociação para o lote 0004. O prazo é até às 09:58 do dia 15/01/2026. (...) 15/01/2026-09:58:54 Pregoeiro **Solicito das empresas temporariamente vencedoras que apresentem a proposta readequada e os documentos de habilitação no prazo de 24 horas.** 15/01/2026-10:02:26 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0004. O prazo de envio é até às 10:05 do dia 16/01/2026. (...) 15/01/2026-10:19:00 Sistema O lote 0004 recebeu uma nova proposta readequada. (...) 15/01/2026-10:19:00 Sistema O lote 0004 recebeu uma nova proposta readequada. (...) 22/01/2026-09:00:03 Pregoeiro Senhores licitantes, bom dia! 22/01/2026-09:00:27*

Pregoeiro ***Diante das propostas apresentadas, solicito informações complementares justificando com comprovações a decomposição dos valores nos itens dos lotes 1, 2, 3 e 4, mantendo os valores (unitário e global)*** apresentados, visando atendimento ao Item 8.9.1. do Edital. 22/01/2026-09:00:39 Pregoeiro **Prazo de 04 horas.** (...) 22/01/2026-09:02:14 Sistema Foram solicitadas diligências para o lote 0004. O prazo de envio é até às 13:05 do dia 22/01/2026. 22/01/2026-09:02:14 Sistema Motivo: Informações complementares conforme já mencionado. (...) 22/01/2026-11:31:48 Sistema A diligência do lote 0004 foi anexada ao processo. (...) 23/01/2026-10:08:26 Pregoeiro ***Diante da não comprovação da diligência solicitada,*** as empresas temporariamente vencedoras dos lotes1 (PRIMEWORKSSOLUCOESNEGOCIOSLTDA-EPP/SS), 2(MAQFORTMAQUINASE EQUIPAMENTOSEIREL13ME), 3 e 4(PABLOHENRIQUEROSACORREALATTOSREFRIGERACAO EPP/SS), ***serão desclassificadas.*** 23/01/2026-10:12:12 Pregoeiro Motivo: ***Ausência de justificativa e em desconformidade ao item 8.9.1doEdital. (...)*** (Grifo Nosso)

Destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Isto posto, esta Comissão de Licitação, por meio das análises documentais apresentadas pelas licitantes, não foi possível identificar razão no pedido de desclassificação da empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo em vista a manifestação da empresa vencedora demonstrando a exequibilidade da sua proposta e o respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela empresa **PABLO HENRIQUE ROSA**



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, NEGANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO, no certame **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025**, mantendo habilitada a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Alfredo Chaves/ES, 19 de fevereiro de 2026.

**LUANA BOSIO
BORGES: 65**

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.02.19 08:27:36-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: PREGÃO ELETRONICO N° 034/2025

Recorrente: PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP.

Referência: Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Pregão, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP no lote 04.

Em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 19 de fevereiro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI
MENEGHEL: [REDACTED]
Assinado de forma digital por
HUGO LUIZ PICOLI
MENEGHEL: [REDACTED]
Dados: 2026.02.19 10:20:27 -03'00'

Hugo Luiz Picolli Meneghel
PREFEITO MUNICIPAL